



LEI Nº 1.756/2023

EMENTA: Acrescenta-se o Art. 184-B na Lei Municipal nº 1.488/2007, o qual dispõe sobre a alíquota do ISSQN atribuída para cada serviço do Código Tributário Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, Prefeita Constitucional do Município de Canhotinho, Estado de Pernambuco, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Acrescenta-se na Lei Municipal nº 1.488/2007 (Código Tributário Municipal), o Art. 184-B, com a seguinte redação:

Art. 184-B. A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata o Art. 184-A é devida da seguinte forma:

I – 2% (dois por cento), para os seguintes serviços:

a) de apresentações teatrais, musicais ou folclóricas realizadas no intuito único e exclusivo da divulgação dos valores culturais nordestinos, contratadas exclusivamente com artistas residentes e domiciliados no Estado de Pernambuco, devidamente atestado pela Secretaria de Cultura do Município de Canhotinho, ou órgão que a substitua, excetuada a venda dos direitos de transmissão do evento por qualquer meio;

b) prestados por empresas na área de saúde, previstos nos itens 4.01, 4.02, 4.03 e 4.19 da Lista de Serviços, contida no Art. 178 da Lei Municipal nº 1.488/2007, relativamente àqueles executados através de convênio de assistência médica ou hospitalar com o Sistema Unificado de Saúde – SUS;

c) bancos de sangue, leite, pele, olhos e sêmen, quando os serviços forem prestados sem fins lucrativos;

d) de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade, pelos órgãos de educação e cultura do Município ou órgãos similares.

II – 5% (cinco por cento) nos demais serviços da Lista do Art. 178 da Lei Municipal nº 1.488/2007.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Canhotinho, 04 de novembro de 2023.

SANDRA REJANE LOPES DE BARROS

Prefeita

